



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1721261-3

GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

INTERESSADO: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; DR.
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR.
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760; DR.
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO
ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativos aos três quadrimestres do exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito do Município em tela naquele exercício financeiro.

O processo está instruído com o Relatório de Auditoria (fls. 13/20) e com a Defesa do ex-prefeito antes citado (fls. 28/32), além de alguns outros documentos acostados aos autos pela área técnica deste Tribunal, (o Defendente não anexou documentos à sua peça defensiva).

O Relatório de Auditoria, elaborado pelo Departamento de Controle Municipal - DCM deste Tribunal, em 03/04/2017, consigna que o Poder Executivo do Município em epígrafe, ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2013, permanecendo com o gasto ora em tela, acima do limite legal no último período de apuração da gestão fiscal daquele exercício, e em todo o exercício de 2014, o que deu ensejo à formalização deste feito.

Assim foi descrita a "situação encontrada" pela auditoria:





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 demonstrou que o Poder Executivo do Município de Itapissuma, deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 101/2000 - LRF, medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013, vigente em 2014.

De acordo com os RGF referentes ao exercício de 2014, bem como, o processo de Contas de Governo referente ao exercício de 2014, de nº 151001601, o comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu o percentual de 54,26%, no segundo quadrimestre do exercício de 2013, apresentando um excedente de 0,26% que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no artigo 23 da LRF. No entanto, a Prefeitura de Itapissuma, continuou na situação de reincidência da irregularidade por todos os períodos fiscais comprometidos entre o segundo quadrimestre de 2013 e o terceiro quadrimestre de 2014.

A tabela abaixo demonstra a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal entre os exercícios de 2013 e 2014.

Histórico do índice DTP/RCL

Exercício	Período	Percentual	Fonte de Informação
2013	2º Quad	54,26	Relatório de Auditoria Processo nº 151001601
	3º Quad	63,23	Relatório de Auditoria Processo nº 151001601
2014	1º Quad	61,03	Relatório de Auditoria Processo nº 151001601 e RGF
	2º Quad	61,71	Relatório de Auditoria Processo nº 151000219 e RGF





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	3º Quad	74,52	Relatório de Auditoria Processo nº 151001601
--	---------	-------	---

Neste caso, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) no primeiro quadrimestre, o que não aconteceu.

Saliente-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de Itapissuma, não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

De acordo com o Relatório de Auditoria do exercício de 2014, o desenquadramento do limite para despesa total com pessoal ocorreu no 2º quadrimestre do exercício de 2013.

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício, de Alerta TC/CCE Nº 311/2014, em 20/07/2014 conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento de sua despesa total com pessoal.

Mais adiante, a auditoria destacou que a irregularidade verificada caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), "acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF".

E segue a área técnica registrando que a remuneração do Prefeito em foco foi fixada em conformidade com a Constituição Federal (art. 29, V, e art. 37, XI) e com a Lei Municipal





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 823/2012, no valor de R\$12.000,00 mensais (conforme ficha financeira - fls. 06/09).

Com isso, informou ter calculado a multa em tela no valor de R\$ 43.200,00, de acordo com os cálculos adiante transcritos:

Título	Memória de Cálculo	Valor (R\$)
Remuneração Mensal	(A)	12.000,00
Remuneração Anual	(B) = (Ax12)	144.000,00
Multa Anual	(C) = (Bx30%)	43.200,00
Multa Proporcional (01 quadrimestre)	(D) = (C/3) *	14.400,00
Multa Proporcional (03 quadrimestres)	(E) = 3x(D) **	43.200,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF deverá ser quadrimestral.

**Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor de um quadrimestre foi multiplicado por 3, tendo em vista que a irregularidade foi verificada em todos os períodos de apuração da Gestão Fiscal do exercício de 2014.

Como responsável, a área técnica deste TCE apontou o Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, por "não adotar as medidas necessárias para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando deveria", ainda afirmando, que "a não adoção de medidas para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, impede o município de receber transferências voluntárias, obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal".

Regularmente notificado em 11/04/2017 (fls. 22), o Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, por meio de advogados devidamente constituídos (instrumento procuratório às fls. 33), em 24/04/2017, após ter seu pedido de dilação de prazo por deferido, apresentou sua peça defensiva (fls. 28/32), de logo asseverando que os percentuais informados no Relatório de





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Auditoria referentes ao 3º quadrimestre de 2013 (63,23%) e ao 3º quadrimestre de 2014 (74,52%) divergiam daqueles lançados no SICONFI, a saber: 58,15% e 69,59%, nessa ordem.

E segue a defendente:

Assim, há inconsistência nos dados do Relatório, que, em cada um dos quadrimestres abordados na tabela acima, elevou em 5% (cinco por cento) os percentuais da DTP.

Elucidado isso, exsurge que o desenquadramento do limite legal, havido a partir do 2º quadrimestre de 2013, derivou do cenário econômico nacional.

Após destacar os valores das receitas e das despesas dos exercícios de 2013 (R = R\$52.258.876,47 e D = R\$30.440.179,78) e de 2014 (R = R\$59.454.367,09 e D = R\$41.157.674,65), o Defendente reconhece que "é indiscutível que houve aumento do percentual da DTP. Entretanto, não é menos indisputável que este incremento não foi fruto de irresponsabilidade e/ou má gestão, mas, sim, da conjuntura nacional".

E mais:

Outrossim, ressaltou que, a despeito do mau cenário econômico e das dificuldades financeiras dele decorrentes, o ora Defendente não cortou ou poupou investimentos em áreas primárias, especialmente nas de **Educação e Saúde**.

Entre 2013 e 2014, as transferências correntes aumentaram 9,10% (nove vírgula dez por cento), ao passo que as despesas cresceram 26,04% (vinte e seis vírgula zero quatro por cento), isto é, um déficit de 16,94% (dezesseis vírgula noventa e quatro por cento).

Focando, especialmente, as despesas da Educação, observa-se que, em 2013, representavam 21,92% (vinte e um vírgula noventa e dois por cento) da RCL; em 2014, passaram para 26,34% (vinte e seis vírgula trinta e quatro por cento). Na Saúde (Fundo Municipal), não foi diferente: de 9,01% (nove vírgula zero um por cento) em 2013, saltaram para 14,35% (quatorze vírgula trinta e cinco por cento) da RCL em 2014.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ou seja: na Prefeitura Municipal de Itapissuma/PE, em 2014, Educação e Saúde, somadas, representaram 46,65% (quarenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) da RCL.

Também apontou como "fator dificultador" para o cumprimento da legislação em tela, "as ações do Governo Federal, que, dentre outros, elevou o salário mínimo acima da média inflacionário do início do ano e majorou o piso salarial dos professores".

E segue o Defendente:

O aumento do salário mínimo representou 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento), enquanto a inflação representou 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento).

Quanto ao piso salarial dos professores, o aumento foi ainda maior - e sucessivo: em 2009 era de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); em 2010, R\$ 1.024,67 (hum mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos); em 2011, R\$ 1.187,14 (hum mil, cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos); em 2012, R\$ 1.451,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e um reais); em 2013, R\$ 1.567,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais); e em 2014, R\$ 1.697,39 (hum mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

Finalizando sua peça defensiva, o Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, afirma que "em vista da sucessiva queda de receitas e do recorrente aumento de despesas, sobretudo em áreas primárias, mormente Educação e Saúde (acima demonstrada numericamente), deve-se reconhecer a ausência de justa causa para imputação de multa ao Defendente", razão pela qual requereu o acolhimento de suas de defesa, para afastar a aplicação da multa em seu desfavor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Iniciando pela questão da divergência dos números relacionados ao 3º quadrimestre de 2013 e ao 3º quadrimestre de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2014, impende destacar que, após o próprio jurisdicionado lançar nos sistemas próprios (antes SISTN, hoje SICONFI), as informações contábeis locais compete a este órgão de Controle Externo analisá-las, auditá-las, cuja conclusão pode ser pela manutenção daqueles números ou sua correção, como ocorreu no caso ora tratado.

Nada obstante, a Prefeitura de Itapissuma ter registrado no então vigente SISTN um comprometimento de 58,15% da RCL local com sua DTP, restou apurado por este TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 1401894-9 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itapissuma, relativa ao Exercício Financeiro de 2013), que tal percentual correspondeu a 63,23 (Parecer Prévio da 1ª Câmara publicado em 07/08/2015).

Com relação ao 3º quadrimestre de 2014, de fato, há uma correção a ser feita. Foi informado pelo jurisdicionado no SICONFI um comprometimento da RCL do Município de Itapissuma com a DTP de sua prefeitura, no 3º quadrimestre, correspondente a 69,59%. No Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 15100160-1, relativo às Contas de Governo do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier do exercício de 2014 (fonte de informação para o Relatório de Auditoria deste feito), nada obstante ter sido apurado um comprometimento naquele período de apuração da gestão fiscal, correspondente a 69,40%, foi apresentado um gráfico onde esse valor teria sido de 74,52%, desconformidade essa que restou sanada por meio da NTE expedida naqueles autos, como se vê da transcrição adiante:

Embora a defesa tenha contabilizado novos valores para a receita corrente líquida, conforme documento 68, sua despesa com pessoal ficou em 69,23% da RCL, não diferindo muito do percentual apresentado pela auditoria, que foi de 69,40%; continuando acima do limite legal de 54%. Saliente-se que no documento 68, a Receita Corrente Líquida totalizou R\$ 59.454.367,09 e o total da despesa com pessoal R\$ 41.157.674,65, findando numa relação de 69,23%, valores não considerados por esta auditoria, por serem apresentados de forma intempestiva e sem nenhuma comprovação documental quanto aos seus lançamentos, tais como extratos bancários, notas de empenho e registros nos sistemas e demonstrativos





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contábeis. Analisando as tabelas contidas no documento 68, verifica-se que em seu conteúdo não alterou a posição inicial da ressalva descrita no relatório de auditoria, permanecendo o total de despesa com pessoa em 69,40%. Diante do exposto, fica mantida a constatação do relatório de auditoria.

Como se vê do que fora antes posto, restou que o comprometimento em tela referente ao 3º quadrimestre de 2014 foi de 69,40%, valor esse próximo (e menor) daquele informado pelo jurisdicionado no SICONFI (69,59%). Porém, tal correção pouco interfere no presente julgamento.

Esclarecida essa questão, tenho que nunca é demais lembrar que, uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da Receita Corrente Líquida do Município), por força do art. 23, *caput*, da retrorreferida LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois períodos de apuração da gestão fiscal seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Assim, tendo a despesa ora em tela, excedido o limite no 2º quadrimestre de 2013, uma vez que alcançou 54,26% da RCL municipal, caberia ao gestor, por força do que dispõe o art. 23 da LRF, eliminar o percentual excedente "nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição". Com isso, o prazo final para tal providência seria o 1º quadrimestre de 2014.

Todavia, nada obstante, não ter a auditoria desta Casa levado em consideração na análise do presente caso, tenho como aplicável ao deslinde da questão destes autos o art. 66 da Lei Fiscal ora em tela, o qual estabelece que o prazo de recondução será duplicado "no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres".





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Para a análise da aplicação ou não do dispositivo retroreferido para o caso tratado nestes autos (exercício de 2014), faz-se necessário, ainda, destacar os números do PIB brasileiro no período relacionado, de acordo com o IBGE:

Exercício	Trimestre	PIB
2013	I	2,2
	II	2,9
	III	3,0
	IV	3,0
2014	I	3,2
	II	2,1
	III	1,2
	IV	0,5

Fonte:

(ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Tabelas_Completas/Tab_Compl_CNT.zip)

Obs.: números após a última revisão ocorrida em março/2015, em face da mudança no cálculo do PIB, com a expansão do FBCF (Formação Bruta de Capital Fixo), onde foram somados os aportes em pesquisa e desenvolvimento, exploração e avaliação de recursos minerais e softwares, antes tidos como despesas e agora considerados investimentos;

Da tabela antes apresentada, verifica-se que o cenário econômico de exceção previsto no art. 66 da LRF ocorreu no 4º trimestre de 2014, ou seja, o período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014 (acumulado de 4 trimestres) é caracterizado como de baixo crescimento do PIB (0,5).

Dessa forma, seguindo o entendimento que tenho esposado em diversos outros processos da mesma espécie deste (v.g., Processo TCE-PE nº 1660010-1), tenho que o dispositivo da Lei Fiscal antes citado, resta perfeitamente aplicável *in casu sub examine*, uma vez que parte do período de recondução encontra-se no lapso temporal caracterizado como de "crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)", razão pela qual a verificação a cargo deste TCE deve ocorrer a cada dois períodos de apuração.

Nesse cenário de prazo duplicado, a eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

deveria ocorrer no 1º quadrimestre de 2014, e a recondução da despesa ora tratada, ao limite legal (54%) passou a ser o 3º quadrimestre de 2014, não sendo passível de análise no escopo desta espécie processual o 2º quadrimestre do exercício de 2014, o qual resta caracterizado como período intermediário para o cumprimento do dever estabelecido no artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF.

Quanto ao cumprimento da parte final do artigo 23 da LRF (eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013, ou seja, $0,26\%/3 = 0,086\%$), que deveria ocorrer até o 1º quadrimestre de 2014, não foi cumprido pelo gestor, uma vez que, em vez de reduzir a DTP do órgão sob sua gestão para, pelo menos, até 54,174% da RCL do Município, tal gasto sofreu significativo aumento, alcançando 61,03%.

No último período de apuração da gestão fiscal de 2014, quando a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Itapissuma não poderia ultrapassar o correspondente a 54% da RCL local, o cenário não foi diferente. Aliás, piorou, e muito, quando comparado com o período anteriormente analisado, chegando a comprometer 69,40% da Receita Corrente Líquida municipal.

As alegações defensórias, não lastreadas por documentos, não têm o condão de afastar as irregularidades verificadas nos 1º e 3º quadrimestres de 2014.

Ao contrário, os números trazidos pelo Defendente demonstram um aumento na ordem de 13,77% na RCL entre 2013 e 2014 (de R\$52.258.876,47 para R\$59.454.367,09), enquanto que a DTP cresceu, nesse mesmo período, 35,21% (de R\$30.440.179,78 em 2013 para R\$41.157.674,65 em 2014), o que demonstra um descontrole fiscal no órgão em epígrafe, fato esse que compromete, inclusive, o Poder Executivo no alcance de seus misteres, na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos, em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e controle de gastos - artigos 3º, 37 e 169 da Carta Magna.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Com relação à elevação do salário mínimo e a majoração do piso salarial dos professores, impende destacar que tais despesas são previsíveis, não podendo servir de alegação para justificar o descumprimento legal ora verificado, cabendo apenas um adequado planejamento, a fim de que sejam devidamente provisionadas.

Isso posto, não tendo o gestor reconduzido a despesa em tela do órgão sob seu comando, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF como demonstrado anteriormente, nem demonstrado a este órgão de controle externo a adoção de **efetivas** medidas voltadas ao cumprimento da legislação fiscal ora trazida à baila, tenho como procedente a irregularidade relativa ao 1º e ao 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, razão pela qual entendo serem devidas as reprimendas sugeridas pela auditoria para esses períodos de apuração da gestão fiscal.

De tudo o que foi exposto, tenho que resta caracterizado tanto o grave descontrole de gastos com pessoal, quanto a inércia da Chefe do Executivo em cumprir o ordenamento jurídico, - Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23 c/c o 66.

Dessa forma, ressaltando que o gestor público tem o dever constitucional de cumprir as disposições da ordem jurídica e, logo, deveria adotar as providências para redução de gastos estipuladas pela LRF e Carta Magna, resta caracterizada a *infração administrativa* contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

Tal infração enseja a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade por período, onde a lei não foi cumprida (1º e 3º quadrimestres de 2014), conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 18/2013, art. 13, *in casu sub examine* no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

valor de R\$ **28.800,00** (R\$ 14.400,00 por período, conforme cálculos da auditoria).

Isso posto e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itapissuma, desde o 2º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal por todo o exercício de 2014, quando apresentou um comprometimento da RCL do Município com a despesa ora trazida à baila correspondente a 61,03% no 1º quadrimestre, 61,71% no 2º e 69,40% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que parte do período de recondução do caso tratado nestes autos encontra-se no lapso temporal caracterizado como de "crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)", razão pela qual a verificação a cargo deste TCE deve ocorrer a cada dois períodos de apuração;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de prazo duplicado, a eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013 deveria ocorrer no 1º quadrimestre de 2014, e a recondução da despesa ora tratada ao limite legal (54%) passou a ser o 3º quadrimestre de 2014, não sendo passível de análise no escopo desta espécie processual o 2º quadrimestre do exercício de 2014, o qual resta caracterizado como período intermediário para o cumprimento do dever estabelecido no artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF;

CONSIDERANDO, quanto ao cumprimento da parte final do art. 23 da LRF (eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013, ou seja, $0,26\%/3 = 0,086\%$), que deveria ocorrer até o 1º quadrimestre de 2014, não foi cumprido pelo gestor, uma vez que, ao invés de reduzir a DTP do órgão sob sua gestão para, pelo menos, até 54,174% da RCL do Município, tal gasto sofreu significativo aumento, alcançando 61,03%;

CONSIDERANDO que, quanto ao último período de apuração da gestão fiscal de 2014, quando a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Itapissuma não poderia ultrapassar o correspondente a 54% da RCL local, o cenário foi ainda mais grave, chegando tal gasto a comprometer 69,40% da Receita Corrente Líquida municipal;

CONSIDERANDO que os números trazidos pelo Defendente demonstram um aumento na ordem de 13,77% na RCL entre 2013 e 2014 (de R\$ 52.258.876,47 para R\$ 59.454.367,09), enquanto que a DTP cresceu, nesse mesmo período, 35,21% (de R\$ 30.440.179,78





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em 2013 para R\$ 41.157.674,65 em 2014), o que demonstra um descontrole fiscal no órgão em epígrafe;

CONSIDERANDO que as demais alegações defensórias, não lastreadas por documentos, não têm o condão de afastar as irregularidades verificadas nos 1º e 3º quadrimestres de 2014;

CONSIDERANDO que as demais alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier não foram suficientes para afastar a irregularidade antes referida, uma vez que não foi demonstrada pelo Defendente a adoção de medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF (c/c o artigo 66);

CONSIDERANDO que o ex-prefeito municipal, como ficou evidenciado nestes autos, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida eficaz para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III);

Voto que se julguem **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, aplicando ao responsável, Sr. **CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**, multa no valor de **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Alfim, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão a serem emitidos nestes autos sejam anexadas à





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Prestação de Contas do Prefeito de Itapissuma pertinente ao exercício financeiro de 2014 (Processo TCE-PE nº 15100160-1), feito também sob minha relatoria, ainda não apreciado por esta Câmara.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA LAUREANO.

MC/ML